



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO  
Edição nº 168/2017 - São Paulo, segunda-feira, 11 de setembro de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

#### Expediente Processual 52264/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039318-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039318-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	: VANILDO DE PROENÇA
ADVOGADO	: SP090361 AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO
	: SP356113B JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA
	: SP209654 MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ
APELADO(A)	: Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	: SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
No. ORIG.	: 00026982220148260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 81/105) interposto por **VANILDO DE PROENÇA**, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, contra a **sentença de improcedência do pedido** (fls. 74/79) proferida em 22.01.2015 nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO CRQ4** para a cobrança de multa (infração aos artigos 22, 23 e 25 da Lei 2.800/56 - exercício da atividade profissional sem registro).

Na sentença de improcedência do pedido considerou-se que a empresa empregadora do embargante atua no ramo da indústria química (usina de açúcar e álcool) e as atribuições por ele desempenhadas enquadram-se na função típica do profissional de química (art. 1º, incisos I, V, VII e IX, e art. 2º, incisos III e IV, do Decreto nº 85.877/81), sendo exigível o registro no respectivo conselho profissional e devida a multa inscrita em dívida ativa. Em razão da sucumbência, a parte embargante foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários (CPC/73, art. 20, § 4º).

Em suas razões de apelação, a parte embargante requer a reforma da r. sentença, pugnando pela procedência do pedido com amparo nas seguintes teses: a nulidade da certidão da dívida ativa e ausência de certeza do título executivo, o não exercício de atividades inerentes à profissão de químico e a não observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 113/127.

É o relatório.

#### Decido.

Registre-se, de logo, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz

contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. embargos de divergência providos.*

*(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso não tem fases, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.

Decidiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao julgar procedente o pedido, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

"Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas na inicial.

De fato, a certidão de dívida ativa que embasa a execução foi lavrada nos termos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional, de sorte que, como se nota à fl. 23, houve regular descrição da natureza do débito e sua fundamentação legal (arts. 347 e 351 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81).

Ademais, a alegada ausência de certeza do título executivo em razão do não exercício da atividade de Químico é matéria que se confunde com o mérito e como ele será analisada.

Pois bem. Os pedidos iniciais são improcedentes.

Com efeito, ao contrário do que alega o embargante, não houve nenhuma conduta arbitrária do embargado, o qual respeitou a via adequada para a constituição da multa ora executada, o que se vê pelos documentos juntados às fls. 58/73.

O processo administrativo permaneceu à disposição do embargante durante a apuração do ilícito, até porque foi intimado de todos os atos praticados, sendo-lhe possibilitado, portanto, o exercício do contraditório e ampla defesa, de modo que não há falar em desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

De fato, é dos autos que em 09.04.2012, o setor de fiscalização do embargado realizou a inspeção na empresa em que o embargante trabalha, oportunidade em que se apurou que este exercia função de "operador líder de produção de vapor", sem possuir o respectivo registro para tanto, o que lhe acarretou uma multa pelo exercício ilegal da profissão de Químico.

De se ressaltar que as funções desempenhadas pelo embargante na empresa fiscalizada foram relatadas por agente fiscal e devidamente ratificadas pelo próprio embargante, que assinou o termo de declaração (fl. 58). Tais funções enquadram-se no art. 1º, incisos I, V, VII e IX, e art. 2º, incisos III e IV, do Decreto nº 85.877/81.

Nesse ponto, destaca-se que a empregadora do embargante é a Usina de Açúcar e Álcool, tratando-se, portanto, de indústria química, a qual exige a admissão de profissionais químicos, nos termos do art. 335 da CLT. A propósito:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO.**

1. (...) 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei nº 6.839/80. **4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade "produtos fabricados e/ou serviços prestados: álcool hidratado carburante".** **5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa do Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação de multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT. Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3 - Turma D - DJF3 - 02/09/2011, AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008.)** 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. 7. Preliminar de prescrição rejeitada. *Apelação provida (TRF3, Apel. 10665 SP 0010665-85.2007.4.03.9999, Rel. Marli Ferreira, 4ª Turma, j. em 07.11.2013) - g. n.*

Ademais, a presunção de veracidade de quer são dotados os atos administrativos tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo ao particular comprovar de forma cabal a inoccorrência dos fatos descritos pelo agente público ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu o embargante.

Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO PELO PROFISSIONAL NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(...) - A atividade de fiscalização pelos Conselhos não é mera faculdade, trata-se de obrigação verificar o exercício ilegal da profissão. Ao constatar irregularidades deve orientar o profissional e adotar as providências cabíveis quando ocorrer o descumprimento das normas inerentes a profissão, como aconteceu com o embargante. - A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). - Dispõe o art. 325 do Decreto-lei n. 5.452/1943 (CLT) que é livre o exercício da profissão de químico, desde que atenta as condições de capacidade técnica e dentre outras exigências possuírem o diploma de químico concedido por escola oficialmente reconhecida. - Quanto ao exercício por pessoas não qualificadas ou que exerça a profissão sem o registro, dispôs o art. 347 do mesmo diploma legislativo, a imposição de multa. - Deve assim ser mantida a r. sentença que manteve a multa imposta, pois o embargante não comprovou possuir a habilitação legal para trabalhar na atividade de Química. - *Apelação improvida (TRF3, Apel. 956457, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, j. em 02.09.2011) g.n.*

Dessa forma, considerando que o art. 25 da Lei nº 2.800/56 determina o registro obrigatória dos profissionais para o exercício da Profissão de Químico e que o embargante não possuía registro ou habitação/formação na área e não regularizou sua situação nos prazos concedidos na esfera administrativa, a autuação foi devida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por **Vanildo de Proença** na execução que lhe move o **Conselho Regional de Química da IV Região**, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Em razão da sucumbência, condeno o embargante nas custas e despesas processuais e ao pagamento de R\$ 800,00 a título de honorários advocatícios, fixados na forma do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

**Tribunal Regional Federal da 3ª Região**  
Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010